

**PROJETO DE LEI Nº 3.476, DE 2004**  
**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.

**EMENDA Nº , DE 2004.**

Suprima-se o art. 24 do Projeto de Lei nº 3.476/2004.

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto constitucional, no inciso IX do art. 37, consagra hipótese de exceção à regra geral do concurso público. Dispõe que a lei estabelecerá, apenas para atender *necessidade temporária de excepcional interesse público*, casos em que se admitirá contratação por tempo determinado de servidores ou empregados públicos.

A necessidade temporária de excepcional interesse público constitui pressuposto que informa a própria natureza do cargo ou emprego a ser exercido pelo contratado. Assim, a função a ser desempenhada deve coadunar-se com os critérios de excepcionalidade e temporariedade. **Descabe considerar *necessidade temporária de excepcional interesse público* a imperiosidade de preenchimento de cargos ou empregos públicos que tenham como função o exercício de atividades regulares e permanentes do órgão ou entidade contratante** (ver a propósito ADIn MC nº 2.380-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, in DJU de 24.05.2002; e ADIn nº 2.229-6/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJU de 10.11.2000).

Desse modo, em se tratando – como no presente caso – de atividades públicas regulares e permanentes, fica afastada a possibilidade de contratação temporária. Não deve, portanto, subsistir no projeto em tela hipótese de contratação temporária para o exercício de atividade permanente do Estado, sobretudo quando a excepcionalidade que estaria pretensamente a justificar o uso do instrumento fosse provocada propositadamente pelo próprio Estado, ao conceder licença no interesse eminentemente privado.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2004

**Deputado Onyx Lorenzoni**  
**PFL/RS**